



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 143.500 - PE (2009/0147523-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : JOÃO OLYMPIO MENDONÇA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : JOSÉ CARDOSO SOBRINHO

EMENTA

HABEAS CORPUS PREVENTIVO. INJÚRIA, CALÚNIA E DIFAMAÇÃO. CONCURSO DE CRIMES. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELA SOMA DAS PENAS MÁXIMAS COMINADAS AOS DELITOS. JURISPRUDÊNCIA DESTA STJ. PENAS SUPERIORES A 2 ANOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PARECER DO MPF PELA CONCESSÃO DA ORDEM. ORDEM CONCEDIDA PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA CAUSA.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte de que, no caso de concurso de crimes, a pena considerada para fins de fixação da competência do Juizado Especial Criminal será o resultado da soma, no caso de concurso material, ou a exasperação, na hipótese de concurso formal ou crime continuado, das penas máximas cominadas aos delitos; destarte, se desse somatório resultar um apenamento superior a 02 (dois) anos, fica afastada a competência do Juizado Especial.

2. No caso dos autos imputa-se ao paciente a prática de crimes de calúnia, injúria e difamação cuja soma das penas ultrapassa o limite apto a determinar a competência do Juizado Especial Criminal.

3. Parecer do MPF pela concessão da ordem.

4. Ordem concedida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 31 de maio de 2011 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 143.500 - PE (2009/0147523-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : JOÃO OLYMPIO MENDONÇA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : JOSÉ CARDOSO SOBRINHO

RELATÓRIO

1. Cuida-se de *Habeas Corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de JOSÉ CARDOSO SOBRINHO, denunciado por calúnia, difamação e injúria (art. 138, § 1º e 3º, 139 e 140, todos do CPB), apontando como autoridade o TJPE, que denegou conflito de competência nos termos da seguinte ementa:

Penal e Processual Penal. Conflito negativo de competência. Crimes dos arts. 138, §§ 1º e 3º, 139, e 140, todos do Código Penal. Concurso de crimes. Sua ocorrência não exclui a competência do Juizado Especial Criminal, devendo para isso ser considerada a pena cominada individualmente para cada um dos delitos, o que torna impossível o seu somatório para se obter o deslocamento de competência pretendido pelo Querelado. Aplicação, por analogia, das disposições do art. 119, do Código Penal. Conflito negativo de competência que se conhece, declarando-se, de forma unânime, competente para o processamento e julgamento do feito o Juízo de Direito do Juizado Especial Criminal do III Fórum Universitário do Recife-Unicap, o suscitado (fl. 38).

2. O impetrante sustenta que, na hipótese de concurso de crimes, a pena considerada para fins de fixação de competência de Juizado Especial é o resultado da soma no concurso material, ou a exasperação na hipótese de concurso formal ou crime continuado (fl. 4) e que há constrangimento ilegal decorrente do seguimento da ação penal privada perante juízo absolutamente incompetente, bem como da designação de audiência de instrução e julgamento a realizar-se no dia 4 de agosto próximo. Requer, por isso, a fixação da competência de uma das Varas Criminais Comuns da Comarca de Recife/PE.

3. Deferida a tutela liminar pelo ilustre Ministro CESAR ASFOR ROCHA (fls. 46/48) e prestadas as informações solicitadas (fls. 60/63), o MPF, em parecer subscrito pela ilustre Subprocuradora-Geral da República ZÉLIA OLIVEIRA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GOMES, manifestou-se pela concessão da ordem (fls. 66/71).

4. É o que havia de relevante para relatar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 143.500 - PE (2009/0147523-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : JOÃO OLYMPIO MENDONÇA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : JOSÉ CARDOSO SOBRINHO

VOTO

HABEAS CORPUS PREVENTIVO. INJÚRIA, CALÚNIA E DIFAMAÇÃO. CONCURSO DE CRIMES. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELA SOMA DAS PENAS MÁXIMAS COMINADAS AOS DELITOS. JURISPRUDÊNCIA DESTA STJ. PENAS SUPERIORES A 2 ANOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PARECER DO MPF PELA CONCESSÃO DA ORDEM. ORDEM CONCEDIDA PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA CAUSA.

1. *É pacífica a jurisprudência desta Corte de que, no caso de concurso de crimes, a pena considerada para fins de fixação da competência do Juizado Especial Criminal será o resultado da soma, no caso de concurso material, ou a exasperação, na hipótese de concurso formal ou crime continuado, das penas máximas cominadas aos delitos; destarte, se desse somatório resultar um apenamento superior a 02 (dois) anos, fica afastada a competência do Juizado Especial.*

2. *No caso dos autos imputa-se ao paciente a prática de crimes de calúnia, injúria e difamação cuja soma das penas ultrapassa o limite apto a determinar a competência do Juizado Especial Criminal.*

3. *Parecer do MPF pela concessão da ordem.*

4. *Ordem concedida.*

1. No caso dos autos imputa-se ao paciente a prática de crimes de calúnia, injúria e difamação cuja soma das penas ultrapassa o limite apto a determinar a competência do Juizado Especial Criminal.

2. É pacífica a jurisprudência desta Corte de que, no caso de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concurso de crimes, a pena considerada para fins de fixação da competência do Juizado Especial Criminal será o resultado da soma, no caso de concurso material, ou a exasperação, na hipótese de concurso formal ou crime continuado, das penas máximas cominadas ao delitos; destarte, se desse somatório resultar um apenamento superior a 02 (dois) anos, fica afastada a competência do Juizado Especial.

3. Nesse sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA X TURMA RECURSAL. 1. DELITOS DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. CONCURSO MATERIAL. PENAS MÁXIMAS ABSTRATAS QUE SOMADAS ULTRAPASSAM DOIS ANOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO COMUM. PRECEDENTES. 2. SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA POR JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. APELAÇÃO. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. 3. COMPETÊNCIA DA TURMA RECURSAL.

1. Praticados dois delitos de menor potencial ofensivo em concurso material, se o somatório das penas máximas abstratas previstas para os tipos penais ultrapassar 2 (dois) anos, afastada estará a competência do juizado especial, devendo o feito ser instruído e julgado por juízo comum. Precedentes.

2. Proferida sentença condenatória pelo Juizado Especial Criminal, compete à Turma Recursal a análise de eventual recurso de apelação interposto, ainda que apenas para reconhecer a incompetência do juizado especializado e anular os atos decisórios, com a posterior remessa dos autos ao juízo competente, em observância do princípio da perpetuatio jurisdictionis.

3. Conflito conhecido para se declarar a competência da Primeira Turma Recursal Criminal dos Juizados Especiais do Estado do Rio Grande do Sul. (CC 79.022/RS, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 08.05.08).



PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. IMPOSSIBILIDADE. JUIZADO ESPECIAL. COMPETÊNCIA. CONTINUIDADE DELITIVA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I - Carece totalmente de amparo jurídico, em nosso sistema processual penal, a denominada prescrição antecipada ou virtual da pena, que tem como referencial condenação hipotética (Precedentes).

II - No caso de concurso de crimes, a pena considerada para fins de fixação da competência do Juizado Especial Criminal, será o resultado da soma, no caso de concurso material, ou a exasperação, na hipótese de concurso formal ou crime continuado, das penas máximas cominadas ao delitos. Com efeito, se desse somatório resultar um apenamento superior a 02 (dois) anos, fica afastada a competência do Juizado Especial (Precedentes).

Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1141224/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe 29.03.2010)

4. Ante o exposto, em consonância com o parecer ministerial, concede-se a ordem para definir a competência da Justiça Comum Estadual para o processamento e julgamento da Ação Penal a que responde o paciente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0147523-5

HC 143.500 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 2889

EM MESA

JULGADO: 31/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOÃO OLYMPIO MENDONÇA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : JOSÉ CARDOSO SOBRINHO

ASSUNTO: DIREITO PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.